

(Do Sr. Afonso Motta)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cláusula específica nos contratos de prestação de serviços educacionais informando aos consumidores sobre a regularidade da instituição e do curso oferecido em relação ao MEC.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de cláusula específica nos contratos de prestação de serviços educacionais informando aos consumidores sobre a regularidade da instituição e do curso oferecido em relação ao Ministério da Educação - MEC.

Art.2º As instituições de ensino superior deverão informar ao aluno/consumidor, no ato da matrícula, de maneira adequada e clara, em cláusula específica no contrato de prestação de serviços:

§1º A situação da instituição quanto a regularidade do seu credenciamento junto ao MEC, destacando a data de validade do referido credenciamento;

§2ºA situação do curso oferecido junto ao MEC, destacando a data da autorização;

§3º A instituição deverá indicar se o curso é reconhecido e a data de validade do referido reconhecimento, e

§4º A data provável para a solicitação do reconhecimento caso o curso oferecido esteja apenas autorizado;

Art. 3º As instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização de curso não reconhecido pelo MEC, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação.

Art. 4º Aos contratos vigentes na data da entrada em vigor desta lei deverá ser feito aditamento que conste a cláusula do artigo 2º.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei constitui crime contra as relações de consumo e sujeitará o infrator à penalidade de que trata o art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor após decorridos 45(quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A educação é um dos principais geradores de emprego e renda no Brasil e no mundo. Portanto, o fortalecimento e a expansão da prestação de serviços educacionais são de interesse máximo do País, devendo atrair a melhor das atenções do governo, empresários e consumidores.

No planejamento de uma política de valorização da educação não se pode esquecer o consumidor dos serviços educacionais. Se as instituições de ensino são cruciais para a oferta desses serviços, os alunos são a razão de ser de toda a cadeia produtiva. Assim, devemos cuidar para que as relações de consumo educacionais sejam convenientemente protegidas.

No caso específico dos serviços prestados pelas Instituições de Ensino Superior (IES), deve-se observar que as informações sobre a regularidade dos cursos oferecidos nem sempre estão disponíveis com a necessária clareza. Não são raras as situações em

que alunos são surpreendidos, ao final dos estudos, com a informação de que o curso não é reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC.

Em breve síntese, apresentaremos a tramitação para o reconhecimento de cursos pelo MEC¹:

1. O sistema de educação superior brasileiro é constituído por Instituições Públicas (criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público), e por Instituições Privadas (criadas por credenciamento junto ao MEC, mantidas e administradas por pessoa jurídica de direito privado).
- 2 As IES podem ser classificadas em Universidades (Ensino, pesquisa e extensão), Centros Universitários Ensino, pesquisa e extensão optativas) e Faculdades (Ensino).
3. É fundamental observar se a IES é **credenciada** pelo poder público (MEC), isto é, se atende as exigências legais para o funcionamento da instituição. Sem o credenciamento a IES não pode oferecer nenhum curso superior e muito menos expedir diploma. A IES será considerada irregular. Destaco que o credenciamento concedido é temporário e que a renovação ou recredenciamento ocorre a cada 4 ou 5 anos.
4. Após o credenciamento, a IES deverá obter a **autorização** (ato formal da autoridade governamental competente - MEC). A autorização permite a uma IES implantar e oferecer um curso superior.
5. Após transcorrido 50% do projeto curricular de um curso autorizado, deverá ser requerido o seu **reconhecimento**. O reconhecimento é uma exigência legal para que os diplomas expedidos pelas IES sejam registrados e reconhecidos. A validade do reconhecimento é periódica e deverá ser renovado.

Portanto, o curso é sempre ofertado antes de ser reconhecido. O reconhecimento é concedido após o decorrer de 50% do curso, mediante solicitação da IES. (Decreto nº 5.773/2006).

Como visto, é responsabilidade única e exclusiva da IES manter a regularidade dos cursos oferecidos e zelar para que ao final de cada curso o aluno possa ser

¹<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/Cartilha%20Institui%C3%A7%C3%B5es%20Privadas%20de%20Ensino%20Superior.pdf>

diplomado e exercer a profissão escolhida. Observe-se o exemplo abaixo de situação recorrente nos tribunais²:

*“Nesse aspecto, consta do acórdão recorrido que “devidamente aprovado no 108º Concurso da OAB (...), o apelado foi impedido de proceder sua inscrição como advogado, posto que o curso de Direito ministrado pela ré (...) ainda não estava reconhecido pelo MEC”. Ressalvou-se, ainda, que “a ré ofereceu um curso superior que sabia de antemão não estar reconhecido, sem esclarecer tal fato aos alunos, submetendo o autor a um risco indevido e frustrando suas expectativas de melhoria profissional, objetivo pelo qual se dispusera frequentar o curso por anos a fio” (fls. 309/310, e-STJ). Conclui-se, pois, que, **não obstante pudesse ter requerido o reconhecimento do seu curso de bacharelado em Direito antes, a recorrente optou por pleiteá-lo somente depois de formada a primeira turma, assumindo o risco de deixar seus alunos desamparados.**”*

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), diante de repetidos casos onde alunos buscam na justiça a solução para os prejuízos financeiros e emocionais causados pela falta de informações claras sobre a regularidade dos cursos por eles frequentados, após descobrirem que seus diplomas não são válidos, editou a Súmula nº 595, *in verbis*:

“Súmula 595-STJ: As instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação.”

Importante destacar que a natureza jurídica da relação firmada entre IES e aluno é considerada de consumidor e fornecedor. Portanto, possui índole consumerista considerando que o aluno é o destinatário final dos serviços prestados pela faculdade. Além disso, o aluno possui vulnerabilidade jurídica frente à instituição.

Assim sendo, a instituição de ensino possui responsabilidade civil objetiva pelos danos causados, nos termos dos arts. 14 e 66 do CDC³:

²https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200900196686

”Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;”

A falha no dever de informação evidencia a responsabilidade objetiva da instituição, considerando que ela deveria ter **informado previamente** os alunos que o curso não estava ainda reconhecido.

O descumprimento do dever de informar, gera o direito à indenização, uma vez que tirou a opção do aluno em optar se faria a matrícula ou não em um curso ainda não regularizado. Outro seria o desfecho que houvesse a informação prévia, vejamos⁴:

“Em caso de informação prévia, não se pode dizer que os alunos foram surpreendidos com a situação, tendo sido enganados pela instituição ao longo dos anos de curso. Não houve engodo ou violação do dever de informação. A situação do curso era conhecida por todos e as providências cabíveis foram tomadas pela Instituição, razão pela qual não há direito à indenização.”

É neste momento que surge a necessidade de atualização da legislação no que tange ao dever de informação das IES para com os alunos.

Nosso objetivo é criar cláusula contratual obrigatória nos contratos de prestação de serviços educacionais de ensino superior, constando, em destaque, a situação

³ [“a instituição de ensino superior responde objetivamente pelos danos causados ao aluno em decorrência da falta de reconhecimento do curso pelo MEC, quando violado o dever de informação ao consumidor.” \(STJ. 4ª Turma. AgRg no AREsp 651.099/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 26/05/2015\).](#)

⁴ <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2017/11/sc3bamula-595-stj.pdf>

quanto a regularidade junto ao MEC do curso objeto do contrato, bem como o prazo de validade do credenciamento e do reconhecimento do curso.

Diante dos fatos aqui expostos, evidenciamos a importância de se incluir tão relevante tema no nosso ordenamento jurídico, sendo a oportunidade de se adequar o texto legal às demandas sociais que surgem no dia-a-dia e às decisões emanadas dos tribunais superiores.

Certo do compromisso de todos com a modernização legal no que tange ao direito à informação na prestação de serviços educacionais e convicto da importância da adequação social das normas legais, submeto esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Afonso Motta

Deputado Federal - PDT/RS